



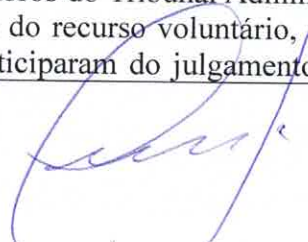
ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº	05/2024
PROCESSO Nº	2019/81/19573
RECORRENTE:	J J COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	
<u>EMENTA</u>	
<p>TRIBUTÁRIO. ICMS. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. NOTAS FISCAIS TIDAS POR INIDÔNEAS PELO FISCO ESTADUAL. EXIGÊNCIAS DO IMPOSTO ESTADUAL E DA RESPECTIVA MULTA PUNITIVA.</p> <p>1. O Recorrente entende, equivocadamente, que não poderia ser autuado novamente, tendo em vista o cancelamento do auto de infração e notificação fiscal de nº 08.974, por vício formal, por intermédio da decisão de nº 442/2018, da lavra da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC.</p> <p>2. Contudo, a Administração Tributária pode e tem o dever de fazer novo termo infracional, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, observando, para tanto, o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 149, do Código Tributário Nacional.</p> <p>3. Assim, é válido o novo lançamento tributário que exige o ICMS e a respectiva multa punitiva de operações de vendas de mercadorias tidas como inidôneas pelo Fisco Estadual.</p> <p>4. Deve-se anotar que a nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, na forma do art. 213, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, que é o presente caso, configura hipótese de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o Fisco Estadual, podendo ser desconsiderada para efeitos fiscais, servindo de prova em favor da Administração Tributária.</p> <p>5. Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional.</p> <p>6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.</p>	

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente J J COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil



(Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Carlos de Araújo Pereira e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente ainda o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 04 de julho de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/81/19573 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA EPP

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA EPP**, já qualificado nos autos, no tocante a Decisão nº 940/2019, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 45/47), que decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 11.762/2019.

O recorrente aduz, em síntese, que não poderia ser autuado novamente, isto porque, este auto de infração seria derivado do auto de infração nº 08974/2017, que foi cancelado pela autoridade administrativa, assim não poderia agora ser elaborado outro auto de infração com a correção dos vícios anteriores.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 201/2021, assim ementado:

EMENTA: CORREÇÃO DO LANÇAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2019/81/19573 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata de recurso voluntário interposto por **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 940/2019, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela manutenção do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 11.762, esse com a seguinte acusação fiscal: operações de vendas de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais inidôneos.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

O Recorrente entende que não poderia ser autuado novamente, tendo em vista que o cancelamento do auto de infração e notificação fiscal de nº 08.974 (anterior) por vício formal, por intermédio da decisão de nº 442/2018.

Sem razão o Recorrente.

A Administração Fazendária pode e tem o dever de fazer novo termo infracional, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Ou seja, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o Fisco Estadual pode fazer novo lançamento tributário, observando para tanto, o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 149, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
(...)

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, válida é o novo lançamento tributário que exige ICMS e respectiva multa punitiva de operações de vendas de mercadorias tidas como inidôneas pelo Fisco Estadual.

Vejamos a legislação vigente aplicável à espécie:

DECRETO ESTADUAL Nº 08/98 – RICMS/AC

Art. 4º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

(...)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço de situação irregular;

Art. 20. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontra, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, previsto no artigo 78 deste Regulamento;

Art. 78. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Estado do Acre, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos neste Regulamento.

Art. 79. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do estado do Acre, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Art. 213. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade;

b) após ser excluída do CIEFI a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

Neste sentido, é o entendimento do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, conforme ementas reproduzidas abaixo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL MULTA DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO. MERCADORIA DA CESTA BÁSICA. CIRCULAÇÃO INTERNA. ALIQUOTA DE 7%. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

1. As mercadorias encontradas em situação irregular, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, III, "b", da LC nº 55/97.

2. Em razão da ausência de documentação fiscal, mostra-se isenta de reparos a decisão de 1ª instância que alterou a alíquota de 17% para 7%, porquanto a operação com produto da cesta básica se deu nos limites territoriais deste Estado (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto

Estadual nº 4.359/2001).

3. Não viola o princípio do não-confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acórdão: 16/2013. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Hilton de Araújo Santos, Julgado: 04/04/2013).

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. DANFE APRESENTADO APÓS A AÇÃO FISCAL NÃO AFASTA A INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.

1. Configura infração tributária a posse, remessa, transporte ou o recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

2. A constatação pelo Fisco Estadual de mercadoria desacompanhada da pertinente documentação fiscal enseja a exigência do ICMS e multa punitiva, na forma da legislação vigente.

3. O DANFE ou qualquer outro documento fiscal apresentado após a ação fiscal não tem o condão de elidir a infração tributária, conforme art. 14, inciso I, do Decreto Estadual nº 462/87 c/c os artigos 78,

79 e 161, do RICMS/AC.

4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

(Acórdão: 63/2015. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Nabil Ibrahim Chamchoum, Julgado: 29/07/2015).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. FATO GERADOR DO ICMS. EXIGENCIA DO IMPOSTO COM MULTA PROPORCIONAL CUMULADA COM PENALIDADE POR INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDENCIA COM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL APRESENTADA ULTERIORMENTE RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA RESTABECIMENTO DO IMPOSTO E COBRANÇA DE MULTA ACESSÓRIA.

1. A obrigação tributária, nos termos do art. 113 do Código Tributário Nacional, pode ser principal ou acessória. A obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, tendo sempre conteúdo patrimonial, decorrente de lei. Já a obrigação acessória se concretiza nas prestações positivas ou negativas (de fazer ou não fazer), impostas ao sujeito passivo no interesse da fiscalização, na forma da legislação tributária.

2. O ato de transportar mercadoria em situação irregular constitui, a um só tempo, fato gerador do imposto e infração tributária a ser combatida

pela aplicação de multa proporcional cumulada com penalidade por infração formal decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória.

3. A ulterior apresentação de documentação fiscal não corrige a irregularidade perpetrada, mormente quando não guarda compatibilidade com a quantidade e/ou descrição das mercadorias em situação irregular, ainda mais quando entre a data de constatação da irregularidade e a suposta nota fiscal da operação existe um hiato de mais de dois meses.

4. O fato de se tratar de mercadoria sujeita à sistemática de substituição tributária não tem o condão de afastar a exigência do imposto com as penalidades cabíveis, pois quando a mercadoria é encontrada em situação irregular não se pode afirmar que o imposto foi retido ou repassado ao Estado.

5. A sujeição à substituição tributária não implica em efetiva retenção do imposto, especialmente quando o remetente não possui inscrição de substituto no Estado e se abstém de realizar a retenção do imposto devido per substituição, optando por recolhê-lo na entrada da mercadoria no Estado, ou ainda quando se trata de transferência interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos matriz e filial, caso em que não se aplica a substituição tributária

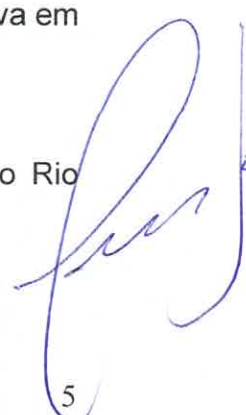
6 O princípio da autotutela administrativa possibilita a revisão do lançamento quando constatado erro no ato de constituição ou desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Administração Tributária, a fim de que providencie a instauração de novo procedimento administrativo fiscal com vistas a exigir o imposto da operação anteriormente dispensado, além de efetuar a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 61, § 4º da Lei Complementar 55/97.

7. Recurso Voluntário improvido. Decisão por maioria.

(Acórdão: 41/2013. Pleno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. Relator cons. Israel Monteiro de Souza, Julgado: 29/07/2015).

Assim, conforme visto acima, a nota fiscal que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, bem como contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação, que é o presente caso, configura hipóteses de inidoneidade, não tendo nenhuma eficácia perante o fisco, podendo ser desconsiderados para efeitos fiscais, servindo de prova em favor do fisco.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. Nos termos do art. 13, livro II do RICMS, a inidoneidade do documento fiscal importa em desconsideração das informações contidas naquele, exceto em caso que seja favorável ao Fisco.

Ainda, a parte agravante não comprovou ter recolhido o imposto em outro Estado. Desta forma, nos termos do art. 5º, I, b da Lei nº 8.820/1989 e art. 11, I b da Lei Complementar nº 87/1996, o Estado do Rio Grande do Sul é legítimo para apurar, lançar e cobrar o imposto. Precedentes jurisprudenciais.

2. O pedido de desclassificação da penalidade aplicada pelo fisco para multa formal não foi objeto da decisão hostilizada, não cabendo neste momento sua análise.

3. Em cognição sumária, a parte agravante não comprovou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, não havendo que se falar em antecipação de tutela. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJ/RS. Agravo de Instrumento de nº 70059174136. Segunda Câmara Cível. Relator Des. João Barcelos de Souza Júnior. Julgado em 21/05/2014) – destacamos.

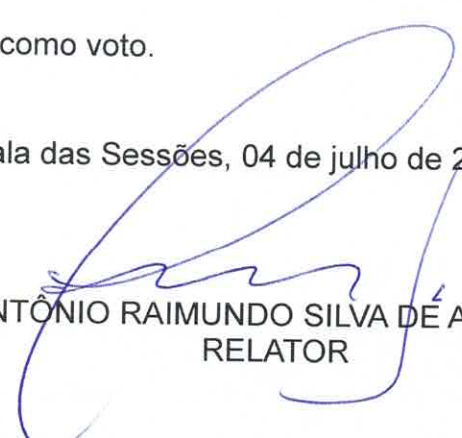
Vale, ainda, destacar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme inteligência do art. 136 do CTN, *verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com essas considerações, nego provimento do recurso voluntário da empresa **J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA.**

É como voto.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR